

178
22

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCO - CE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2022

PROCESSO N° 943.938

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei n° 10.520/2002, interpor RECURSO face da habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

I - BREVE INTRODUÇÃO

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, razão pela qual a PRIME participa diariamente de diversos processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos, em variadas plataformas de compras.

Neste sentido, **é notória a expertise da Recorrente** não somente no ramo em que atua, mas também **em procedimentos licitatórios**, que envolvem diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, **que é uma condição intransigível de participação.**

Isso porque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública não pode se dar de qualquer maneira, o que exclui a possibilidade de apresentação de documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento às exigências do edital, ou ainda, a apresentação de documentos duvidosos, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize as compras de combustível pretendidas de toda a frota.

Sendo assim, é imprescindível que a futura contratada conte com a *expertise* necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, compatível com suas características, o que inclui quantidade, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato.

Outro fator que merece destaque é a necessidade de a futura contratada dispor de uma rede credenciada apta a atender às futuras demandas que lhe serão propostas, para o bom desempenho dos serviços que lhe serão atribuídos.

A rede credenciada idônea é fundamental para a boa execução contratual, sendo ela a responsável pela remuneração da futura contratada. Soma-se a visível oferta de taxa inexequível, que pode ser facilmente constatada no mercado.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades frente às exigências do presente edital, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a Inabilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de julho de 2022, às 09h00 horas, teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 018/2022 que contou com o comparecimento das empresas arroladas na ata da sessão.

Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa 7SERV, sendo, em seguida, realizada a análise da documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame.

A primeira observação a ser feita é que a proposta da arrematante é manifestamente inexequível. Além disso, a empresa não detém sistema informatizado próprio, e, faz subcontratação sem autorização.

Registra-se, outrossim, que até o momento não apresentou as cartas de intenções conforme item 4.2 do edital.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejarem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado pela Recorrente pela constatação de NÃO atendimento às exigências do Edital pela empresa Recorrida.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, na qual o pregoeiro aceitou oferta inexequível, não foi diligenciado para apresentar proposta complementar que demonstre a exequibilidade, fato que também poderão ser levados ao crivo do judiciário e dos órgão de controle externo (TCE/CE).

III - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora (proposta inexequível e não comprovação das cartas de intenções) não fazem prova da qualificação pertinente, ou seja, **não estão em conformidade com a lei e com o edital, fato impeditivo para sua aceitação.**

Portanto, para ser declarada vencedora, não basta a licitante ofertar o menor preço/taxa, deve apresentá-lo de forma exequível. Além disso, deve apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, sem exceção, e estes devem atender alguns critérios específicos do edital, para que se afira a sua Habilitação no certame.

O desatendimento das exigências do edital que enseja a Inabilitação da licitante 7SERV está consubstanciada na (i) inexequibilidade da proposta, por ausência de demonstração da exequibilidade (ii) subcontratação sem expressa autorização (iii) não apresentação das “cartas de intenções” até o momento.

III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando o objeto licitado, o edital possibilitou a oferta de desconto, também conhecido como “taxa negativa”.

A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxa de DESCONTO altíssima, tendo em vista a (i) recuperação do

desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa 7SERV, de (-) 28%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

A proposta da empresa 7SERV é bastante atrativa, tendo em vista que oferta desconto de quase 30% para a taxa de administração. Coloca-se sobre essa forma de renda ônus gigantesco que, por certo, não será suportado por ela, e, muito menos pela rede credenciada que não detém acervo financeiro-econômico para isso, por lógica de porte empresarial e estrutura de mercado.

Há dizer pela inexequibilidade porquanto a proposta ofertada revela desconto expressivo a ser comparado pelo comumente suportado pela empresa 7SERV. Para pontuarmos, menciona-se o próprio contrato firmado entre a 7SERV e a essa mesma Administração (Município de Marco) que foi firmado com taxa de administração positiva (0,01%) para o mesmo objeto. Estabelecer sequência de proposta que sai do positivo para o negativo em percentual expressivo (-28%) é, no mínimo, questionável.

De outro giro, a proposta readequada da empresa arrematante não prestigia qualquer planejamento financeiro que demonstre a viabilidade executiva da proposta, embora seja de rigor necessidade. Considerando as possíveis propostas duvidosas, o edital previu o item 5.3.1:

"5.3.1. QUANDO NECESSÁRIO o pregoeiro solicitará EM SESSÃO PÚBLICA o envio da proposta complementar, via sistema, no prazo máximo de 02h (duas horas) da convocação via sistema, inclusive sua composição de preços, caso julgue necessário."

Assim posto, o pregoeiro deveria ter exigido da empresa arrematante a apresentação de proposta complementar dentro do prazo de 02h para que fosse entregue a composição de preços. Dessa forma, a Administração estaria sendo prudente e zelosa quanto à segurança da exequibilidade.

Muito embora a empresa 7SERV seja prestadora de serviços de gerenciamento para essa Administração, as condições apresentadas na presente licitação são, e muito, diferentes daquelas firmadas. Há gigantesca diferença entre prestar o gerenciamento com uma taxa de administração positiva (onde se auferirá lucros) e a prestação com descontos por taxa negativa em valor expressivo de - 28%.

Toda lógica do sistema de gerenciamento precisa estar alinhada à sustentabilidade do negócio tanto para a contratada (empresa especializada) quanto para as credenciadas que não podem assumir, integralmente, o ônus da gerenciadora, sob pena de falência. De igual modo, segue com o risco de quebra a empresa de gerenciamento que não garantir lucros mínimos.

Na presente situação, a empresa 7SERV deixou de demonstrar como fará com que a execução do serviços seja economicamente viável ao longo do tempo. Essa omissão não pode ser tolerada, sob o pretexto de a Administração já possuir relação contratual com a arrematante.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela 7SERV.

Da forma como foi apresentada a proposta, não há qualquer probabilidade de benefício à administração, considerando que essa situação acarretará na inexecução do contrato, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexecuibilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Uma vez demonstrada a inexecuibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não existindo margem para outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa 7SERV, uma vez que, em análise aos valores apresentados pela mesma, mostram-se **claramente inexequíveis**.

O edital alinha neste sentido, conforme cláusula abaixo transcrita:

*"7.9. Serão **DESCCLASSIFICADAS** as propostas que:*

7.9.4. Contiverem quaisquer limitações ou condições substancialmente contrárias ao presente Edital, que sejam manifestamente inexequíveis, por decisão do Pregoeiro, e que tenham como referência propostas ou lances de outros licitantes;"

Não há que se falar, portanto, na manutenção do ato que decidiu aceitar a proposta da empresa 7SERV. É evidente o vício de ilegalidade que se faz presente na aceitação da proposta inexequível.

Outrossim, a declaração de vencedora do certame à licitante 7SERV, mesmo tendo descumprido as exigências do edital, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato de improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação pátria.

Restou cristalino que o lance ofertado pela licitante 7SERV, desconto de 28% é manifestamente inexecutável sem demonstração da viabilidade executiva, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser desclassificada.

Não resta, portanto, outra alternativa que não a de desclassificar a licitante 7SERV em razão de sua proposta ser manifestamente inexecutável.

Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, por mandamento na vinculação ao edital, deve ser procedida a averiguação da exequibilidade nos termos do item 5.3.1 do edital com a apresentação de planilha de composição de custos detalhada, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO**.

III.2 DA DILIGÊNCIA: CARTA DE INTENÇÃO

O Edital previu em seu item 4.2 do termo de referência, a necessidade de se proceder com

"A Administração Pública poderá diligenciar, após o ato de "Declarar o Vencedor", fato que abre o prazo recursal, junto aos estabelecimentos prestadores de serviços e comerciais locais e em cidades no raio de até 250km da Sede do Município, para que o percentual alcançado do classificado momentaneamente em 1º lugar tenha viabilidade administrativa, sugerindo aos participantes que providenciem uma "Carta de Intenções" emitida pelos próprios estabelecimentos, de forma que se prontifiquem à se credenciar com o vencedor, caso este venha a ser contratado pela Administração Pública. Ver modelo da carta no Anexo V. O prazo para atendimento da diligência será de até 03 (três) dias úteis, e dar-se-á por e-mail, na forma do subitem nº 12.10 do Capítulo 12 do Edital, por e-mail, no e-mail registrado na proposta da empresa, encaminhada na forma do subitem nº 5.2.1 do Capítulo 5 do edital."

Nos termos do apresentado, a empresa 7SERV **deverá** apresentar a carta de intenções das rede credenciada nos termos exigidos pelo edital. O fato de a empresa já possuir contrato com a Administração Pública, por si só, não pode ser fator de presunção de atendimento à rede credenciada.

Assim sendo, caso a empresa 7SERV não comprove a carta de intenção, a medida a ser imposta é a inabilitação nos termos do item 12.4 do edital que destaca “os proponentes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Administração, sob pena de desclassificação/inabilitação”.

Em sendo apresentada a carta de intenção, por força do princípio da publicidade, sob pena de nulidade absoluta, deverá ser dado acesso a todos os licitantes participantes a fim de se examinar e constatar o cumprimento satisfativo nos termos do edital. Destarte, deverá ser reaberto novo prazo para eventual impugnação acerca “cartas de intenção”, caso estas não atendam ao quanto determinados no edital.

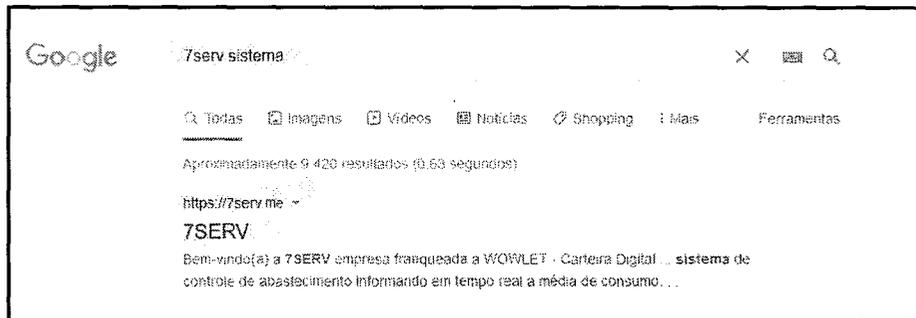
O direito ao contraditório e ampla defesa é princípio elementar nos processos licitatórios e, por isso, vedar ou impedir o seu regular exercício é arbitrário e ilegal. Por quanto é certo, deverá ser oportunizado direito de impugnar os novos documentos (“cartas de intenção”) que a empresa recorrente não teve acesso antes de apresentar suas razões de recurso.

III.3 - DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE 7SERV

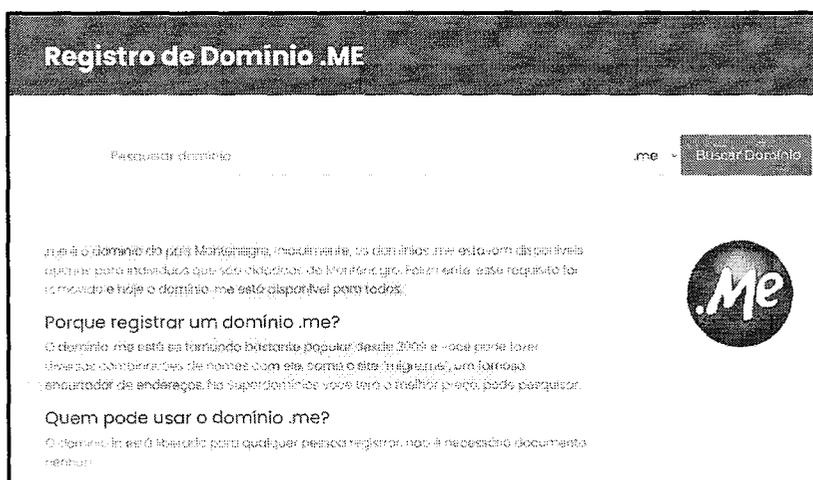
É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade Jurídica, Técnica e Financeira para contratar com a Administração Pública.

Ressalvadas as peculiaridades de cada tipo de contratação, e respeitados assim a razoabilidade e proporcionalidade, a habilitação Jurídica, Técnica e Econômico-financeira dos licitantes é obrigatória e visa, antes de tudo, contratar apenas empresas que estejam preparadas em todos os aspectos. Assim, busca-se a melhor oferta, mas também se garante qualidade e continuidade na execução do Contrato.

Em uma análise geral e perfunctória sobre a empresa 7SERV, constata-se que a mesma não possui um domínio “.com.br”, mas sim “.me”.



Proseguindo na pesquisa, foi obtida a informação de que “.me” é um domínio do país Montenegro, o qual liberou o uso para qualquer pessoa/empresa.

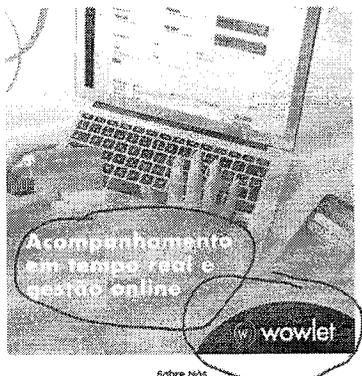


No mesmo resultado da pesquisa por “7SERV SISTEMA”, consta a informação de “Bem vindo(a) a 7SERV empresa franqueada WOWLET – Carteira Digital”.

Esta situação chama a atenção, devido a vedação expressa no edital de subcontratação, conforme será abordado a seguir.

Acessando propriamente a homepage da empresa 7 SERV, depara-se com a esta tela:

**Bem-vindo(a) a 7SERV
empresa franqueada a
WOWLET - Carteira Digital**



Acompanhamento em tempo real e gestão online

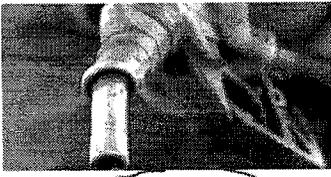
wowlet

Sobre Nós

A 7SERV é a empresa líder em serviços de gestão de benefícios através de um software de gerenciamento tecnológico utilizado por mais de 100 empresas em todo o Brasil.

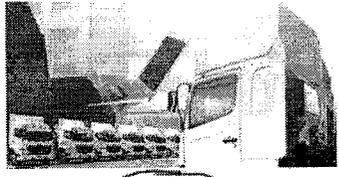
Para sua empresa a solução para o dia a dia é oferecer aos colaboradores o melhor benefício de saúde em tempo real para garantir a eficiência dos planos, além de proporcionar a gestão de processos.

Selecione os serviços e benefícios que deseja oferecer aos colaboradores através da plataforma de gestão de benefícios e gestão de processos, permitindo a gestão de processos e a gestão de processos.



controle de abastecimento

Sistema de controle de abastecimento em tempo real e em tempo real para a gestão de processos, permitindo a gestão de processos e a gestão de processos.



Manutenção

Sistema de controle de manutenção em tempo real e em tempo real para a gestão de processos, permitindo a gestão de processos e a gestão de processos.

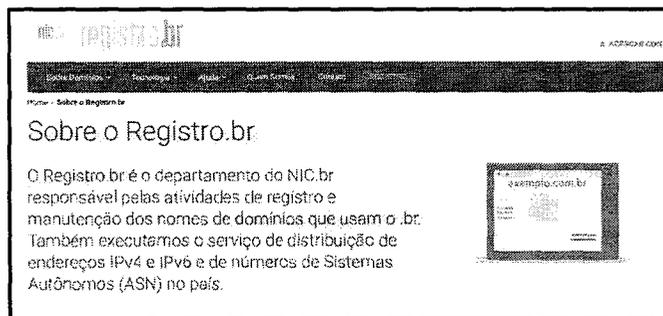
Logo mais abaixo neste site, consta o local de acesso ao sistema da licitante 7SERV, que ao clicar, é direcionado para a seguinte página ¹:

¹ <http://app.wowlet.com.br/sessions/new>

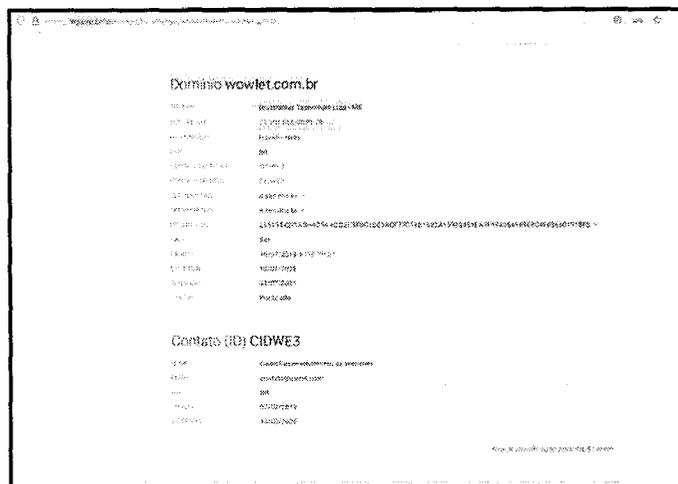


Considerando ser ela a Contratada e Gerenciadora dos Serviços, deveria constar acesso pela empresa 7SERV e não "WOWLET - CARTEIRA DIGITAL".

Como é de conhecimento de todos, é possível consultar domínios que usam o ".br".



Realizando a consulta do domínio da WOWLET, da qual a 7SERV é franqueada, constata-se o registro para outra empresa:



Ao consultar o CNPJ apresentado na consulta, é obtido o resultado de que se trata da empresa BITACTIVE TECNOLOGIA E CIENCIA EM ATIVOS LTDA.

Portanto, o sistema da licitante 7SERV não é dela, pelo menos até prova em contrário, através de Nota Fiscal de compra, por exemplo do referido domínio "wowlet.com.br".f

Muito embora o edital não trate da subcontratação, pelos princípios que regem a Administração Pública e a boa-fé contratual, é possível concluir pela impossibilidade de sua realização quando não for expressamente autorizada. Aliás, um erro do edital não pode dar azo para a contratada seguir adiante com ações que interfiram, diretamente ou indiretamente, no interesse da Administração.

A omissão acerca da subcontratação não pode, em nenhuma hipótese, ser tomada como permissão. Pelo contrário, a omissão acerca da possibilidade induz a vedação, até porque a subcontratação, seja integral ou parcial, é levantada como um dos motivos elencados pela Lei n. 8.666/93 para a rescisão contratual (art. 78, inciso VI).

É muito comum os editais preverem a vedação expressa da subcontratação, pois a sua concretização pode colocar em risco a boa execução contratual. Questões ligadas à responsabilidade civil/administrativa, por exemplo, são tópicos sensíveis e que devem ser muito bem tratados quando existe eventual concordância expressa da subcontratação.

A subcontratação para o presente objeto não é nada vantajoso para a Administração que contrata, por essência, o gerenciamento informatizado direto. A contratação desse serviço por subcontratação permeia fortes indícios de incapacidade, além da possibilidade gerar riscos a continuidade do serviço; eventual intercorrência entre a detentora do sistema, irá prejudicar todas as demais relações.

A subcontratação sem autorização do sistema informatizado é bastante claro. Fechar os olhos para essa ilegalidade é enfraquecer a lisura do procedimento licitatório. É desfazer de todo formalismo legal instituído para proteger o Superior Interesse da Administração.

Veja, a empresa gerenciadora está no meio de uma relação que nas extremidades tem os estabelecimentos credenciados e a Administração Pública. A empresa fornece o meio de pagamento via sistema, o estabelecimento credenciado realiza vendas por meio do sistema e a Administração Pública utiliza esse sistema para fazer compras.

Desta forma, **sob o ponto de vista operacional, a gerenciadora deve possuir estrutura sistêmica de transação e uma ampla Rede Credenciada**

A situação ganha relevo quando se verifica que a empresa subcontratada para fornecer o sistema de gerenciamento das manutenções, também possui em sua atividade econômica serviços de manutenção mecânica de veículos automotores e comércio de peças, atividade fim da presente contratação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 22.197.669/0001-29 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 24/03/2015
<small>NOME EMPRESARIAL</small> BIACTIVE TECNOLOGIA E CENCIA EM ATIVOS LTDA		
<small>TIPULO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> FANTASIA		<small>OUTRO</small> DEMAIS
<small>CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL</small> 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
<small>CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS</small>		
26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.23-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 45.23-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.23-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.33-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 52.59-0-04 - Organização logística do transporte de carga 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 64.91-3-00 - Sociedades de fomento mercantil - factoring 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito		

Deste modo, quando subcontrata outra empresa para gerenciar o sistema, onde ocorrem a orçamentação e pagamento, o que por si só já é vedado pelo edital, possibilita a ocorrência de fraudes, uma vez que ela é, ao mesmo tempo, gerenciadora e prestadora dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal.

Portanto, além de ser ilegal subcontratar os serviços do sistema de gerenciamento, também se mostra imoral, uma vez que pode ocorrer a confusão entre gerenciadora (BITACTIVE) e oficina credenciada (BITACTIVE).

IV- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, e que manter a classificação (inexequibilidade da proposta) e habilitação (não apresentação de cartas de intenções), configura enorme irregularidade no decorrer do certame, que, conseqüentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste espeque, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: *“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.* (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (grifo nosso)

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - *O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes.* O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. *A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes* (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: "qualificação Técnica", "não comprovação", "inabilitação", "vinculação ao instrumento convocatório", "excesso de formalismo", "inocorrência", veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE

FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Recurso desprovido.

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua **inobservância não pode ser tolerada**. Ante a violação da legalidade, o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Neste cenário, habilitar a empresa **7SERV**, mesmo após o apontamento de inúmeras irregularidades existentes nos documentos apresentados pela licitante **7SERV**, **principalmente por não apresentar documento exigido no edital** é uma afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da licitante **7SERV** do certame.

V - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro a **não comprovação da capacidade técnica por subcontratação não autorizada, não comprovação da exequibilidade de sua proposta e não apresentação - até o momento - de cartas de intenção (anexo V)**. Ainda, espera-se de todos os licitantes consubstanciem seus atos com base no **princípio da boa-fé objetiva**, ou seja, que todos os pretendentes a contratar com a Administração Pública se apresentem cumpridores de todas as cláusulas do edital, sob pena de serem penalizados, caso contrário.

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que a não comprovação da habilitação gera, obrigatoriamente, a inabilitação do licitante

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender às condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, o que inclui o pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital e não possui capacidade econômico-financeira para executar o contrato pela proposta ofertada.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa 7SERV em face da não comprovação da exequibilidade da proposta, e pelo fato de não terem sido - até o momento - apresentadas as cartas de intenções.

VI- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se da ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO/CE** que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que, considerando os seus termos, **julgue-o procedente**, de modo a:

1. **DESCLASSIFICAR** a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, pelo fato de não comprovar a exequibilidade de sua proposta **que se revela manifestamente inexecutável frente a sua realidade.**

2. Alternativamente, seja diligenciado a fim de que seja comprovada a exequibilidade da proposta com apresentação de planilha de composição de custos, nos termos do item 5.3.1 do edital, sob pena de desclassificação.
3. **INABILITAR** a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** por não possuir sistema informatizado próprio e fazer subcontratação sem autorização da administração pública, bem como, caso não apresente as cartas de intenções nos termos do item 4.2 do termo de referência.
4. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de julho de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Mateus Barbosa Couto - OAB/SP 463.494

**MATEUS
BARBOSA
COUTO**

Assinado de forma
digital por MATEUS
BARBOSA COUTO
Dados: 2022.07.05
17:17:14 -03'00'

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o nº 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o nº 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 406.595-B e no CPF/MF sob o nº 289.028.248-10, TIAGO DOS REIS MAGOGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 283.834 e no CPF/MF sob o nº 295.277.348-35, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 395.031 e no CPF/MF sob o nº 418.091.798-07, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 442.216 e no CPF/MF sob o nº 144.232.187-39, RICARDO JORDÃO SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 454.451 e no CPF/MF sob o nº 485.171.368-10, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 448.752 e no CPF/MF sob o nº 407.288.328-01, MATEUS BARBOSA COUTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 463.494 e no CPF/MF sob o nº 448.288.498-74 e VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 450.936 e no CPF/MF sob o nº 450.936, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 16 de fevereiro de 2022.

Handwritten signature of João Marcio Oliveira Ferreira.
PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 - CPF/MF n.º 186.425.208-17

1º TABELIAO DE NOTAS DE CAMPINAS
WILLIAM S. CAMPAGNONE
Reconheço a ser verdadeira a firma com valor g... de JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 9215)
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Campinas-SP 16 02/2022
Antonio Carlos Barcia Junior, Escrevente
Valido com o(s) - eio(s): 0195AB0059953
111104
VALOR ECONÓMICO
C10195AB0059953



247
798
68

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;



CNJ: 06370-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico selodigital.tjpb.jus.br ou consultado no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*
BT - 983342v4

Consulte os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53880-XZAK;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

100
150

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-3
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53881-EOEW;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br>. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ artigo 22.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

201
202

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos -- CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório -- CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ET - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-4
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53882-EHXG;



CNJ: 06.870-0

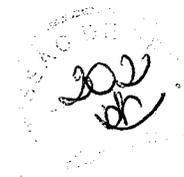
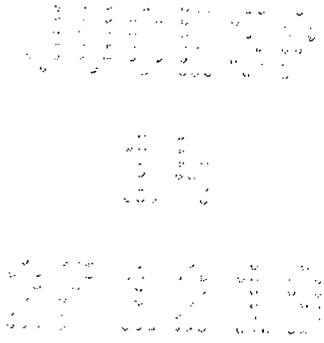
Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

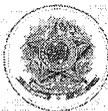
Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-5
 Data: 19/04/2021 09:06:33
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53883-TXPW;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

2023
352

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

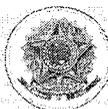
Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váiber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

30/4
20/4

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-7
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53885-QMWM;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

205
28

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolva, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

8

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-8
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53886-Q7NZ;



CNJ: 06.870-0

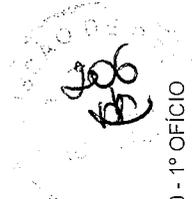
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.nra.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 993342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-9
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53887-E2LQ;



CNPJ: 06.870.000

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

307
BE

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALF.
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
CENTRO DE REGISTRO
DOS EMPRESÁRIOS
GISENA SIMILEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
681.119/19-6

JUCESP
JUCESP
ORIA EMPRESARIAL LTDA.
7 DEZ 2019
CAMPINAS

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



CNJ - 06870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

DATA DO REGISTRO 13/07/2000
VIA 2ª

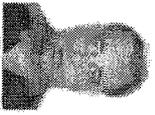
PROFISSIONAL
RODRIGO MANTOVANI

ADMINISTRADOR

DATA EXP 29/09/2008
CARGO E FUNÇÃO SSM/SP

158 482 778-29

ASSINATURA DO PORTADOR



PLANOJO
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI

NACIONALIDADE BRASILEIRA
NASCIMENTO 22/03/1972
DIFERENCIADO POR UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO Nº 308

PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, habilitado no
Decreto nº 2789, de 28/08/1998

CIP 341.004.ATE - INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 28/11/2015

LOCAL E DATA DE CIP

RECIBENTE DO CNP-SP

TERCELA PUBLICA EM NOME DO TEMPORARIO MACEDONIA, LEI Nº 4206/75

Paulo C. Bastos




CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valor Azevedo Bastos
De M. Cavalcanti

TJPB

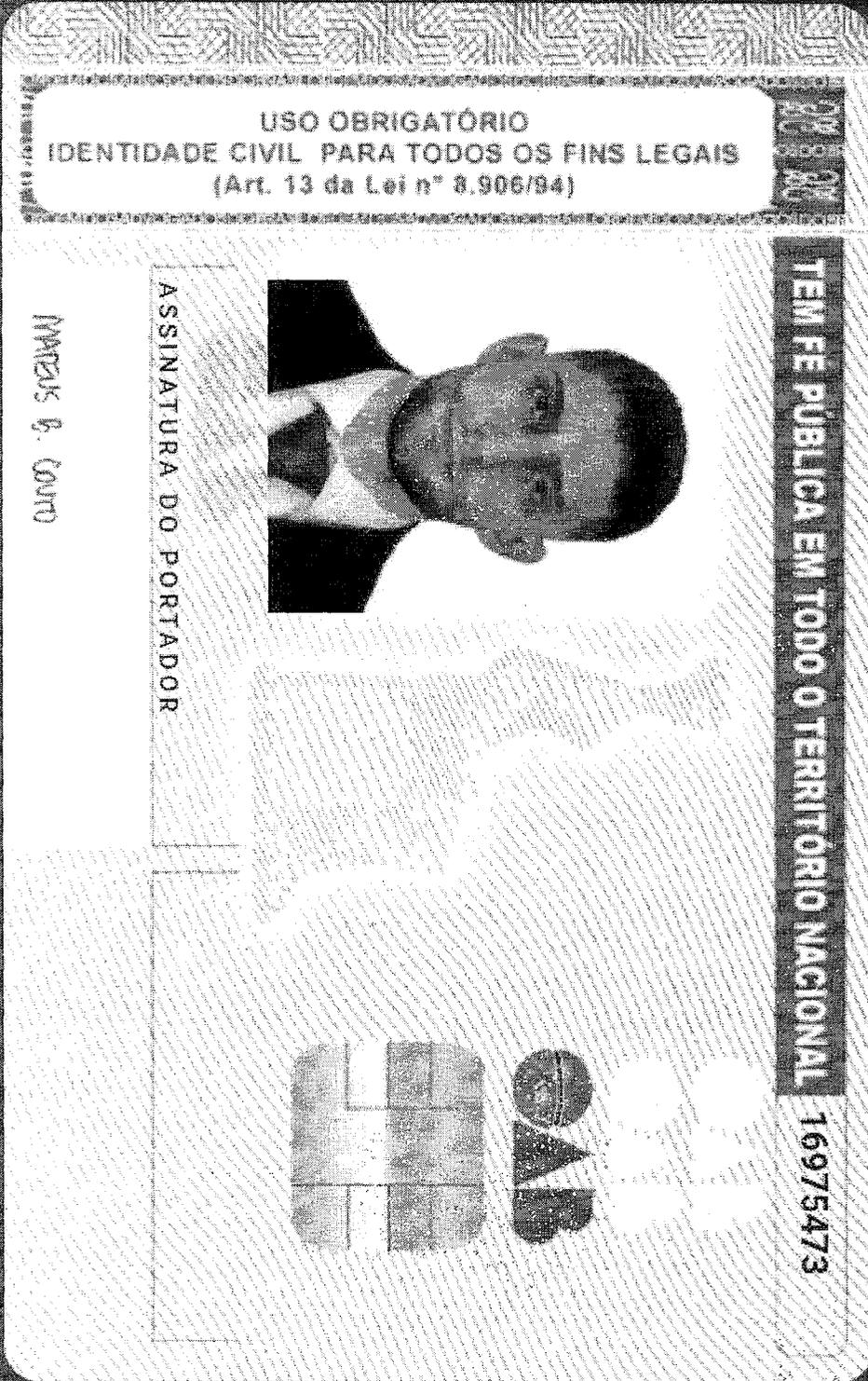


2021
19/04



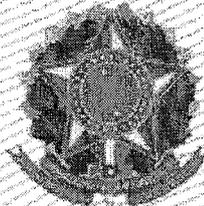
Documento Principal

Verso - 18/02/2022



← Documento Principal

Anverso - 18/02/2022



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MATEUS BARBOSA COUTO
FILIAÇÃO
DAVID COUTO
ENI APARECIDA BARBOSA COUTO

NATURALIDADE
PAULÍNIA - SP
RG
559933071 - SSP

DATA DE NASCIMENTO
17/05/1998
CPF
448.288.498-74
EXPEDIDO EM
18/02/2022

INSCRIÇÃO
463494



Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



Documento Principal

QR Code - 18/02/2022

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

